

**RECURSO Nº , DE 2009  
(Do Sr. CAPITÃO ASSUMÇÃO)**

Contra a devolução de proposição  
pela Presidência.

Senhor Presidente:

O deputado abaixo assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário contra devolução do projeto de lei que altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual, por entendê-lo devidamente formalizado e em termos e versar matéria de competência da Câmara dos deputados.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei de número 5122/2009, o qual, dentre outras questões, buscou regulamentar a utilização do tratamento alternativo por castração química como opção como benefícios processuais aos condenados em crimes contra a liberdade sexual.

Todavia, foi o Requerente surpreendido com a devolução da matéria por suposta constitucionalidade da utilização do tratamento químico, nestes termos:

“Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal c/c 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RICD. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.”

De fato, o artigo 137 do Regimento desta casa determina a devolução do projeto de lei nos casos de proposituras manifestamente inconstitucionais, motivando a apresentação do presente recurso ao plenário desta casa.

**O projeto de lei em análise não institui a castração química como uma pena obrigatória, mas pelo contrário, busca re-socializar com maior rapidez os apenados por crimes contra a liberdade sexual proporcionando uma progressão de regime mais rápida.**

Por outro lado, esta proposição possui todos os requisitos para apreciação desta Casa, em especial no que se refere a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Por já prevermos eventuais impugnações quanto a sua constitucionalidade, já salientávamos a sua constitucionalidade, explicando que não se tratava de uma nova “ pena”, mas sim a possibilidade do tratamento alternativo dos abusadores sexuais através da inibição química, a qual ocorreria **somente com a sua autorização, retirando o caráter obrigatório/ forçado clássico das penas.**

Como compensação pela escolha do tratamento químico, o apenado teria benefício como a progressão antecipada do regime de sua pena, o que por outro lado contribuiria para a redução significativa dos percentuais de crimes contra a liberdade sexual, tomando por base os países que implantaram a castração química com pena.

Segue trecho da justificativa do projeto de lei:

*“Vale ressaltar, que o condenado que não aceitar as condições impostas no caso da opção pela pena de castração química, cumprirá a pena normalmente em seu regime normal, valendo-se da pena em definitivo.*

*Ainda que para muitos o ideal fosse a implementação direta da castração química como pena, a atual Constituição no artigo 5º, XLIX elegeu como cláusula pétreas a impossibilidade da aplicação de penas que violem a integridade física e moral dos presos.*

*Desta maneira, ainda que esta Casa pense de maneira contrária, a aprovação de uma “ pena” direta de castração química fatalmente teria sua *inconstitucionalidade* questionada nos Tribunais Superiores.*

*Em outras palavras, objetiva-se uma forma eficaz e direta de combate aos pedófilos e toda a gama de abusadores sexuais, respeitando-se os parâmetros constitucionais postos, o que decerto concordará a Comissão de Constituição e Justiça desta casa.”*

Em síntese, procuramos justificar no projeto de lei que a instituição desta nova modalidade de tratamento químico NÃO É UMA PENA, motivo pelo qual não incidirá a vedação do art. 5º XLVII, alínea “e” da Constituição Federal (não haverá penas cruéis) aplicável somente às situações onde se criem sanções obrigatórias a serem seguidas pelos condenados.

Por outro lado, acaso esta Presidência entenda o projeto supostamente inconstitucional, o âmbito correto para este debate será o da Comissão de Constituição e Justiça, onde num debate dialógico poderá eventualmente ser alterado ou sugerido nova redação ao projeto de lei. O que não se pode é de maneira anti democrática obstar o andamento do projeto de lei.

Ante ao exposto, requer seja intimada a Comissão de Constituição e Justiça para parecer sobre referido recurso, bem como seja o mesmo encaminhado ao Plenário e reformado, a fim de que seja determinada a sua regular e rápida tramitação e aprovação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Capitão Assumção**  
**Deputado Federal**  
**PSB/ES**